

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 06 / 2001
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000503/94-72

Acórdão : 202-12.813

Sessão : 20 de março de 2001

Recurso : 106.178

Recorrente : NEVAFLEX INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

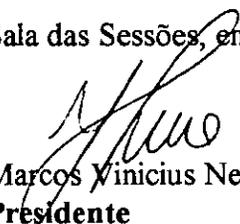
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, c/c o artigo 5º, ambos do Decreto n.º 70.235/72. **Recurso não conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NEVAFLEX INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Luiz Roberto Domingo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13802.000503/94-72
Acórdão : 202-12.813

Recurso : 106.178
Recorrente : NEVAFLEX INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte NEVAFLEX INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, como se depreende do Auto de Infração de fls. 163/171 e Demonstrativos de fls. 149/160, foi formalizado lançamento de crédito tributário apurado em UFIR para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de 225.817,81, multa de ofício de 225.817,81 e juros de mora, até 01/09/94, de 38.086,73, num total de 489.722,35 UFIR.

A exigência decorre da falta de recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme “Relação do IPI em atraso” de fls. 02 e 03 e cópias de folhas do Livro Registro de Apuração do IPI de fls. 04 a 143, correspondente aos períodos de apuração: 2-01/92, 2-02/92, 1-04/92, 2-08/92 a 1-04/94 (fls.164/165).

Às fls. 144/148, estão cópias de DARF referentes a períodos que a contribuinte efetuou o recolhimento do imposto, os quais não constam da exigência.

Capitulou-se a infração pela falta de recolhimento nos artigos 107, c/c o 112, IV; 56, 57, II; e 59, todos do RPII, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82. O enquadramento dos acréscimos legais estão capitulados às fls. 162.

A empresa foi cientificada aos 22/09/1994 e, inconformada com o lançamento, apresentou a Impugnação de fls. 174/179, onde alegou, em resumo, que:

Preliminarmente:

1. houve nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da CF; o Fisco não declinou a fórmula utilizada para chegar aos valores reclamados. Tal constrangimento não pode ser suprida com a tomada de vista, sem tempo e meios materiais para conferencia, meditação e consulta. O libelo acusatório não permite discernir a exata consistência das acusações.

Mérito:



Processo : 13802.000503/94-72
Acórdão : 202-12.813

2. apesar da mácula que atinge o lançamento, resta clara a imposição da multa de 100% sobre o valor do imposto reclamado. Pela leitura dos artigos 362, 369 e 365 do RIPI, leva a concluir que, no caso em tela, imposto lançado e declarado, aplicar-se-ia o disposto no artigo 363 do RIPI, ou seja, a multa aplicável seria de 30% e nunca de 100%;

3. quanto aos valores, não foram considerados pelo Fisco os créditos por compra, o que se altera substancialmente os cálculos e será apresentado nos próximos dias; e

4. está impossibilitada a cobrança, segundo a UFIR em 1991. A TRD, ainda que fosse possível a sua aplicação, só se daria após a edição da Lei nº 8.218/91, nunca antes.

Pede ao final, a anulação do auto de infração.

A autoridade monocrática prolatou, aos 27/09/1996, a Decisão DRJ/SP nº 006460 de fls. 182/189, onde conheceu da impugnação por tempestiva, rechaçou a preliminar de nulidade e, no mérito, a indeferiu, com os seguintes fundamentos, em resumo:

- a) **preliminarmente:** o lançamento trata de não recolhimento do IPI declarado pelo próprio contribuinte e não houve aplicação de qualquer “fórmula” para calcular o montante do tributo a ser recolhido;
- b) a Relação do IPI em atraso de fls. 02/03 foi reconhecida pela empresa atuada, neste relatório e também em DCTF;
- c) a mora confessada pela empresa foi extraída do Livro Registro de Apuração do IPI, por ela preenchido;
- d) o lançamento é atividade plenamente vinculada e que o “libelo acusatório”, longe de ser considerado lacunoso, traz toda capitulação legal necessária e mais que suficiente para “conferência, meditação e consulta”;
- e) a tomada de vista do processo com a entrega de documentação, cópia dos termos e original dos demonstrativos e do auto de infração, deu oportunidade para a impugnação, não existindo cerceamento do direito de defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000503/94-72
Acórdão : 202-12.813

- f) **no mérito: em nenhum momento prova ao contrário que deixou de recolher o imposto declarado, limitando a contestar a multa aplicada, o uso da UFIR e da TRD e o não aproveitamento dos créditos fiscais;**
- g) **o enquadramento da multa está correto: art. 364, II, do RIPI/82;**
- h) **os créditos por compras estão escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, devidamente transcritos para a DCTF; e**
- i) **no que diz respeito à conversão para UFIR, o demonstrativo é transparente e claro no sentido de que esta se deu a partir de 1992; quanto à TRD, esta imputação só se dá a partir da edição da Lei nº 8.218/91.**

A autoridade singular ementou dita decisão com o seguinte teor:

“EMENTA: IPI – LANAÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA

Art. 364-II, RIPI/82. Fica sujeito ao lançamento de ofício o imposto devidamente lançado pelo contribuinte, que não foi recolhido após 90 (noventa) dias do término do prazo. Multa de ofício de 100% (cem por cento) do valor tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A recorrente interpôs o Recurso de fls. 196/201, através de procurador (fls. 180), onde, em síntese, alega que:

- (i) **a decisão de primeira instância merece reforma, porque não afastou as razões da recorrente no tocante à redução da multa de 100% para 30%, e quanto à aplicação de índices de correção monetária acima do legalmente permitido;**
- (ii) **por se tratar de débito declarado e não recolhido no prazo da notificação do lançamento de ofício, aplica-se a multa de 30%, como previsto no referido artigo 363, pois o próprio Fisco atesta o lançamento dos valores nos livros e documentos fiscais;**
- (iii) **a multa prevista para a infração praticada pela recorrente está expressa no artigo 362, não podendo ser aplicada a do artigo 364, ambos do RIPI/82;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000503/94-72
Acórdão : 202-12.813

- (iv) com relação à correção monetária com base na UFIR, quer que esta seja calculada a partir de 01.01.1.993, visto que o Diário Oficial, que trouxe a edição da Lei nº 8.383/91, embora datado de 31 de dezembro, somente foi efetivamente entregue aos correios para circulação no dia 02 de janeiro, e a partir desta data é que a Lei tornou-se conhecida por todos, passando a ter vigência e eficácia no início de 1993, em acato aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido; e
- (v) já com referência à TR, esta não é índice de correção monetária, não podendo ser utilizada para a atualização de créditos tributários, e, para isso, cita Acórdão da 1ª Turma do STJ e conclui pedindo a nulidade do lançamento e da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000503/94-72
Acórdão : 202-12.813

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Preliminarmente, há que se observar que o recurso foi apresentado a destempo.

O prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda contra decisão de primeira instância, como previsto no artigo 33¹ do Decreto n.º 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, é de 30 (trinta) dias.

Como diz Luiz Henrique Barros de Arruda², ilustre ex-Conselheiro do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sobre prazo e forma de contagem:

“Reproduzindo o disposto no artigo 210 e parágrafo do CTN, o artigo 5º e parágrafo do Decreto 70.235/72, semelhante ao que estabelecem os Códigos de Processo Civil (art. 178 e 184) e Penal (art. 798, §§ 1º e 3º) e a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 775), consagram o princípio da não interrupção do lapso de tempo durante o qual os atos poderão ser praticados, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento.

Observe-se que o critério de contagem de prazos previsto exclui a possibilidade de o *dies a quo* e o *dies ad quem* recaírem em data em que o expediente na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato não seja normal, assim entendidos os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, bem como as datas em que, por qualquer circunstância, a repartição não tenha funcionado em seu horário pleno, como nos casos de greve, paralisação ou decretação de meio-expediente.

A esse respeito, a jurisprudência administrativa pacífica tem concluído no sentido de, nos casos de **intimação em sábado ou domingo**, por exemplo,

¹ Decreto n.º 70235/72 – Art. 33. “Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

² Luiz Henrique Barros de Arruda, *Processo Administrativo Fiscal – Manual*, 2ª ed., p. 91, Ed. Resenha Tributário, SP, ABRIL/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000503/94-72
Acórdão : 202-12.813

iniciar a contagem na **terça-feira**³ e, nos de **intimação efetuada nas sextas-feiras**, iniciá-la na **segunda-feira**⁴.”

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância aos 14/11/1996, conforme AR de fls., tendo apresentado o Recurso Voluntário em 18/12/1996, como se verifica do carimbo de protocolo.

Como o dia 14/11/1996 (data da ciência) teve como dia da semana uma quinta-feira, o prazo de início para contagem do prazo iniciaria no dia 15/11/1996, que foi uma sexta-feira, e feriado nacional. Em razão de não ser dia útil o dia seguinte, o prazo começou a fluir na próxima segunda-feira – dia 18/11/1996.

O prazo de 30 (trinta) dias - 13 dias restantes do mês de novembro e 17 dias do mês de dezembro - para apresentação, tempestivamente, do recurso venceu no dia 17/12/1996, e este só foi protocolizado aos 18/12/1996, portanto, com 01 (um) dia após o decurso do prazo, como disposto no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Por preempção, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

ADOLFO MONTELO

³ Súmula n.º 262 do TST – “Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem no subsequente.”

⁴ Súmula n.º 310 do STF – “Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a sua publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.”